

PARECER

Órgão: Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – Agesan-RS

Dispensa de Licitação nº 224/2025

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica consulta formulada pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – AGESAN-RS, a respeito da possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição de cartões de visita personalizados.

É o breve relato.

Primeiramente, por oportuno, registre-se que não sobreveio a informação da contabilidade acerca da dotação orçamentária utilizada pela Agência em relação à rubrica em exame, modo que o presente parecer é lavrado sem estas informações, as quais deverão ser avaliadas pela Diretoria Administrativa.

É de conhecimento que as compras públicas, via de regra, devem ser precedidas por licitação, garantindo os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Art. 37, XXI, da CF/88).

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi publicada a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. No entanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei prevê exceções à regra, regulando as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No presente feito, observa-se a possibilidade de dispensa de licitação com base no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo **serão duplicados para compras**, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Denota-se que, por ser um Consórcio Público, é possível contratar serviços e efetuar compras que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sem que seja necessário licitar. Contudo, é preciso considerar o valor do que se pretende contratar somado a eventuais contratos já existentes e que tenham o mesmo objeto. Assim, a soma de contratos com o mesmo objeto não pode ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, se ultrapassar, será necessário abrir processo licitatório.

Igualmente, importa mencionar que a Lei nº 14.133/2021 previu a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, sendo que a cada 1º de janeiro os valores deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Assim sendo, em 1º de janeiro de 2025¹ os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser os seguintes:

Art. 75, caput , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, caput , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, caput , inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)

¹ [DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024](#)

Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
---------------	--

Do exame do processo verifica-se que a administração divulgou no site da AGESAN, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, extrato de aviso prévio de contratação, a fim de que eventuais interessados pudessem encaminhar suas propostas.

Igualmente, mesmo que não seja necessário licitar, o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 positiva o trâmite do processo de dispensa e também de inexigibilidade. Senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto à estimativa de despesa, cabe trazer à baila a redação do Art. 23, § 1º, § 3º e § 4º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Do exame do processo administrativo verifica-se que a norma supra foi atendida.

Sendo assim, constata-se que é permitido à Administração Pública realizar a contratação direta, mediante a modalidade de "licitação dispensável".

Pelo acima exposto, opina-se pela **dispensa de licitação**.

É o parecer.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2025.

Luciano Manini Neumann

OAB/RS 82.374